

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Maria Emília Martins Rosado\*

Jô de Carvalho\*\*

## RESUMO

Este estudo teve como temática a história da violência doméstica e a eficácia das medidas protetivas no Brasil. Seu objetivo principal foi vislumbrar e questionar as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 e sua eficácia no sentido de promover a real proteção da vítima. Também indagar se as referidas medidas não expõem mais as vítimas ao risco e se, no caso de violação das determinações judiciais, as punições impostas ao agressor são efetivas e suficientes para conter seu comportamento violento. Desta maneira, questionar a necessidade de mudanças nas medidas protetivas e nas punições para o agressor e, igualmente compreender a violência doméstica como um problema social complexo e não simplesmente como uma esfinge pessoal entre vítima e agressor. O estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, legislação, jurisprudências, artigos científicos e meios eletrônicos, com o objetivo de fazer um levantamento dos posicionamentos sociais sobre a aplicabilidade dessas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006. Dessa forma, a metodologia utilizada pode ser classificada como básica, de abordagem qualitativa e quantitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, quanto aos objetivos, exploratória, por usar do levantamento bibliográfico pelo método hipotético-dedutivo. Após a análise, concluiu-se que as medidas protetivas demonstram uma série de motivos que as tornam sem eficácia. É indiscutível que a Lei 11.340/06 evidencia várias medidas de proteção à mulher, no entanto, é possível perceber que na realidade essas medidas não são eficientes para a proteção das vítimas da violência doméstica, com isso acaba enfraquecendo os objetivos para os quais tais medidas foram desenvolvidas.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficiência; Violência Doméstica; Consequências; Reflexo Social; Fiscalização.

## 1 INTRODUÇÃO

A história da Lei 11.340/2006, uma lei mundialmente conhecida pela luta em favor dos direitos das mulheres intitulada como Lei Maria da Penha, provém da história verídica de Maria Lery da Penha Maia Fernandes, vítima e porta-voz da violência doméstica, representante de vários movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

A lei sancionada em 7 de agosto de 2006 visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A referida lei estabelece várias modalidades de violência, como: a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Advindo desse

---

\* Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

\*\* Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Cuba. Mestre em Letras pela PUC Minas, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática: área do conhecimento: negócios, administração e direito, pós-graduanda em EaD e as Tecnologias Educacionais, graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais e bacharela em Direito, pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Atuou como professora no ensino fundamental na Fundação São Francisco Xavier e como assessora pedagógica na Fundação Presidente Antônio Carlos. Exerceu a função de tutora orientadora educacional EaD na UNINTER d. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica na Faculdade de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, professora no curso de Tecnologia em Gestão Pública em EaD e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas. Tem experiência na área de Educação, Educação a Distância (EaD), Recursos Humanos, Meio Ambiente, Administração e Direito.

princípio é fato que a violência no ambiente doméstico tem se efetivado na maior parte das vezes como que em fases, transcorrendo de uma a outra.

A violência doméstica sempre foi um tema muito polêmico e muito controvertido, grande parte da sociedade ainda não consegue entender e assimilar que esse tipo de violência acontece com grande frequência. Ainda na atualidade chega a ser um assunto que causa muito desconforto perante a sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo a análise das ineficácias da aplicabilidade das medidas protetivas nos casos de violência contra as mulheres, e também tem a finalidade de demonstrar que o assunto em tela é de grande importância e relevância para o ordenamento jurídico.

A finalidade da elaboração da pesquisa se deu através das diversas discussões existentes em torno da violência doméstica contra as mulheres e as ineficácias da aplicabilidade das medidas protetivas, que têm gerando grande polêmica na sociedade brasileira há anos. Mediante as magnitudes que estão tomando os casos de violência contra a mulher e o aumento alarmante do número de casos que resultam na morte das vítimas.

A legislação, apesar de recente, ainda está em constante mudança, com a finalidade de ajustar às novas realidades sociais, porém nem sempre são efetivas na prática. É o que acontece no caso das medidas protetivas que estão regulamentadas na lei 11.340/2006, mas que na prática a sua aplicabilidade gera bastante insegurança e dúvida para a sociedade quanto a sua eficiência e eficácia.

Dessa forma, o trabalho pretende elucidar a seguinte pesquisa: Quais as ineficácias da aplicabilidade das medidas protetivas nos casos de violência contra as mulheres na sociedade brasileira?

E assim o estudo se dividirá em objetivos específicos, percorridos nos capítulos que se seguirão. Em primeiro, identificará o histórico da Lei 11.340/2006, enfatizando as formas como essa violência acontecer, é como o ciclo da violência doméstica acontecer e passa por processo, de qual ocorre não de forma insolada ou aleatória, atingindo mulheres do mundo.

Em segundo, descreverá sobre as medidas protetivas prevista na Lei 11.340/2006, elucidado em relação as medidas que obrigam o agressor como, as medidas protetivas que são concedidas as ofendidas, que tem como objetivo proteger a integridade da vítima em prol da sua necessidade e segurança.

E por fim, analisará a eficácia das medidas e sua aplicabilidade nos casos de feminicídios e durante a pandemia do coronavírus, trazendo as críticas e falando sobre o crime de descumprimentos das medidas protetivas como o projeto de Lei nº 1.861/2021.

Quanto à metodologia, a pesquisa a ser realizada será classificada como básica, da abordagem, classificada como qualitativa e quantitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, o estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, legislação, jurisprudências, artigos científicos, meios eletrônicos, incluindo dados e gráficos, que serão analisados e comparados, através de uma pesquisa de documentação indireta, com o objetivo de fazer um levantamento dos posicionamentos sociais sobre a aplicabilidade dessas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

## 2.1 O histórico da Lei 11.340/2006

A lei mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha, somente foi regulamentada no ano de 2006, após anos sem a existência de qualquer forma de proteção ampla e completa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Existia o resguardo pelos princípios constitucionais, mas que não eram o bastante, já que para isso precisava de uma lei específica para tratar da vulnerabilidade das mulheres diante dos atos cruéis e brutais praticados pelo homem na relação doméstica e família.

Nessa acepção, como resposta do Poder Público as pretensões do povo por proteção a direitos básicos, em 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) foi promulgada a Lei nº 11.340 que, consoante ao seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Fernandes Alves se expôs diante à história da humanidade, como uma mulher, farmacêutica, aposentada que após anos sofrendo diversas agressões de seu marido resolveu denunciar o que vivia.

Destarte, Romero (2018) afirma por meio da publicação em site que:

A lei sobre violência doméstica ganhou o nome da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após levar um tiro de espingarda do marido, enquanto dormia, em 29 de maio de 1983. Apesar da barbárie desse e de outros abusos, o caso tramitou lentamente na Justiça – o que repercutiu negativamente na imprensa mundial. Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos devido à negligência com que tratava a violência contra a mulher. Só em outubro de 2002 o agressor, enfim, foi preso. Pegou pena de dez anos, cumpriu dois e hoje está livre. A maior vitória de Maria da Penha viria em 2006, com a promulgação da lei.

Considerado as informações citadas, os Direitos Humanos são essenciais para que haja a validação dos direitos estendidos a todos, sem qualquer distinção social, raça, cor diante das intervenções diretas do princípio da dignidade da pessoa, e que garante os demais direitos que dispõe à subsistência digna do ser humano.

A aplicabilidade na legislação brasileira dos Direitos Humanos foi decisiva para que ocorresse a devida normatização da Lei Maria da Penha no Brasil, uma vez que era omissa a impunidade aos crimes contra as mulheres, pois, não existia nenhum dispositivo legal que assistia os direitos da mulher em relação ao machismo e a superioridade masculina. Nada se podia fazer quando a mulher era vítima de agressões e sofria repressão em seus direitos fundamentais. Com isso, na maioria das vezes os casos não chegavam ao conhecimento da autoridade pública, diante da falta de descaso e por medo.

Apenas anos depois que o agressor de Maria da Penha foi preso, apesar de ter praticado diversos atos que demonstrava integral irreverência a integridade física

e moral da mulher, não foi o bastante para comover o Brasil no tempo devido, pretendendo reprimir tais práticas e impedir que o pior acontecesse, já que toda desumanidades cometidas levaram à retirada dos movimentos das pernas da vítima.

Logo após, o processo tardio que veio a condenar o agressor de Maria da Penha, o Brasil voltou seus olhos para a promulgação da Lei nº11.340/2006, que determina não só a condenação daqueles que cometem a violência doméstica contra sua companheira, mas sim pretende acautelar o direito à integridade física para que seu direito não seja violado.

## 2.2 Formas de Violência

As formas de violência doméstica contra as mulheres são elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006. Ainda que a princípio não fossem todas reconhecidas pelo Código Penal, contém outras finalidades na busca de proteção à ofendida, bem como o direito de medidas protetivas.

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, são formas de violência doméstica contra as mulheres: A violência física, sexual e moral.

A violência física está associada a qualquer comportamento agressivo contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, e acaba sendo a violência que mais é visível por terceiros, pois na maioria das vezes deixa marcas pelo corpo da vítima.

Já as violências psicológicas são mais subjetivas, com isso acaba sendo mais difícil sua percepção. Esse tipo de violência está ligado aos sentimento de humilhação, estresse e sofrimento psíquico. Assim causados danos emocionais, diminuição de autoestima e mudanças de comportamento da vítima, sendo capaz, ainda de atribuir mediante ameaça, intimidação entre outras formas de amedrontar a vítima.

A violência sexual advém pela tentativa de legitimar a persistência do homem à prática sexual.

Do mesmo modo, ocorre a violência patrimonial reconhecida pelo comportamento de posse, diminuição, danificação total ou parcial, de objetos ou utensílios de trabalho e, documentos pessoais. Geralmente é usada para manipular a mulher quando ela chega a toma uma iniciativa para cessar esse ciclo de violência.

Por fim, a violência moral que poder ser identificada pela ação de calúnia, difamação ou injúria, que usualmente está subordinado a outra forma de violência. São delitos contra a honra, contudo realizada em virtude do elo familiar ou afetivo.

Com base no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei 11.340/2006, pode-se indica o que é violência doméstica, configura-se:

Art. 5º [...]

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Desta maneira, para definir a violência doméstica é fundamental que ocorra na esfera familiar ou em consequência da relação íntima de afeição com o agressor. Vale evidenciar que basta conviver ou ter convivido, não sendo fundamental a convivência para caracterizar a violência doméstica.

Posto isto, é evidente que o que caracteriza a violência doméstica não é o meio em que ela ocorre, mas, especialmente os relacionamentos de confiança, afeição e comunhão que as pessoas envolvidas compartilham no ambiente familiar.

### **2.3 Ciclo da violência doméstica**

A violência contra a mulher passa por um ciclo, o ciclo da violência, uma vez que ela não ocorre de forma isolada ou aleatória, na qual atinge as mulheres em diversas partes do mundo.

A psicóloga americana Lenore Walker ao realizar um estudo com mulheres, relatou que a violência entre homens e mulheres em suas relações afetivas e íntimas, apresenta três fases: aumento de tensão, ato de violência e arrependimento e comportamento carinhoso. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A primeira fase, [...] o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos”.

Quando explode, já está na segunda fase,

[...] esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Após o pico, alto da violência, onde o resultado foi a lesão corporal, agressões verbais, vem o arrependimento do agressor. Essa fase, chamada pela psicóloga de “lua de mel”, onde o agressor passa pelo,

[...] arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

A particularidade principal desse ciclo é a sua repetição, que pode chegar até em homicídio. É imprescindível reconhecer o início desse ciclo, para compreende e ajudar a mulher a romper esse ciclo vicioso.

## **3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Decretada a Lei 11.340/2006, determinou-se um novo tempo no Brasil, que veio a recepcionar a previsão na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 226 § 8º, que faz menção a Mulheres e a Convenção Internacional para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, com diz Dias (2019).

A finalidade maior da referida Lei, é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a esse respeito a doutrinadora Maria Berenice Dias aponta que:

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter **repressivo**, mas, sobretudo, **preventivo e assistencial**. Verdadeiro **microssistema** que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apensar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. (DIAS, 2019, p. 103).

Segundo bem destacou a autora, o respectivo diploma legal, traz três pilares essenciais para inibir toda espécie de abuso físico, psicológico etc. São eles: a repressão, prevenção e a assistência, punido com mais rigor todo indivíduo que agride a mulher no ambiente familiar doméstico.

A referida Lei traz medidas protetivas, conceituada por Maria Berenice Dias (2019) como sendo medidas que se destinam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial jurisdicional, contra seu próprio agressor. Ainda segundo a autora, para que haja a concessão dessas medidas é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiar dos envolvidos.

Tais medidas possuem a prerrogativa de afastar o agressor da vítima. Desse modo, quando esta pugna pela proteção jurídica de seus direitos básicos, cabe ao juiz a determinação de meios de proteção diante da urgência de cada caso. Destaca-se que o pleito para a aplicação de medidas protetivas, ao juiz competente, para que em 48 (quarenta e oito) horas, pode ser realizado pela autoridade policial, Ministério Público ou pela própria ofendida, sem a necessidade de advogado (BRASIL, 2006).

Dias (2019, p. 171) demonstra ao breve estudo realizado, que:

Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole agora não são encargos somente da Polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei, medidas outras voltadas à proteção da vítima que também merecem ser chamadas de protetivas.

### 3.1 Medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006

A lei elenca um rol de medidas que propõem-se proteger a vítima e sua prole nas esferas pessoais e patrimoniais, as quais estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 do referido diploma. Tais medidas, embora sejam cautelares criminais, detêm finalidades diversas das previstas no Código de Processo Penal.

Vejam-se os artigos 282, inc. I e II e 312 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1941, grifo do autor).

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, possuem finalidade específica e mais abrangente, que visam a proteção de direitos fundamentais. A Lei reconheceu os objetivos das medidas ao determinar que as medidas protetivas visam a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, §3º), e devem ser aplicadas quando os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados (art. 19, §2º) e sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, §1º).

A Lei 11.340/2006 separou as medidas protetivas de urgência em dois tipos: as que obrigam o agressor, prevista no artigo 22, e as em benefício da ofendida, previstas nos artigos 23 e 24. A Lei também prever outras providências que visam proteger as vítimas, que podem ser aplicadas cumulativamente.

### **3.2 Das medidas protetivas que obrigam o agressor**

Como já mencionado, as medidas protetivas foram criadas para proteger a integridade da mulher. Para Dias (2019) o Juiz poderá aplicar quantas medidas forem necessárias em prol da segurança da vítima.

As medidas que obrigam o agressor, em sua maioria, possuem caráter provisional, conforme previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

A suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo, prevista no inciso I do artigo revela-se uma medida de grande utilidade, tendo em vista que a quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico com o emprego de arma de fogo é estarrecedora. “Restringir” significa limitar o porte de arma de fogo para aqueles que possuem, já “suspender” significa o impedimento temporário para a utilização as armas.

Em se tratando de posse ou porte de ilegal de arma, podem as providências ser tomadas pela autoridade policial, ficando o agressor sujeito incorrer na prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03.

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prevista no inciso II do artigo, tem que ser aplicada quando a permanência do agressor no âmbito familiar indicar fator de risco para a vítima e o restante da família, com a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica dos envolvidos.

A lei prevê que a autoridade policial, ao realizar o registro da ocorrência, terá de remeter no prazo de quarenta e oito horas o expediente apartado ao juiz, tendo este o mesmo prazo para decidir. Caso seja verificada a presença de risco atual ou iminente à vida ou a integridade da mulher e de seus dependentes, conforme artigo 12-C da Lei, o agressor será imediatamente afastado. De acordo com Cunha e Batista (2020, p.154), nesses casos, devem tanto a autoridade policial quanto a judicial agirem de imediato, a primeira “providenciando *incontinenti* a remessa do pedido de medida protetiva”, e a segunda decidindo imediatamente, ambas indo de encontro ao prazo de quarenta e oito horas estabelecido nos artigos 12, inc. III e 18 da Lei 13.340/2006.

A concessão da medida de proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares ou testemunhas deve estabelecer o distanciamento mínimo, contudo, nem sempre será fácil a observância de eventual limitação de distância, este afastamento independe do local onde a vítima se encontra, não se restringindo à sua residência. É adequado que nestes casos o magistrado imponha limites mais claros, essa medida não interfere no âmbito de liberdade individual, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança da ofendida. Em relação a isso, Dias (2019, p.184) explica:

A vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CR, art. 5º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida. Assim, na ponderação entre a vida e liberdade há que se limitar está para assegurar aquela.

Além do apontado, tem-se também a proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e de testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefones, e-mails, redes sociais, etc. Com a finalidade de se evitar eventual contato prejudicial entre os envolvidos.

Ademais, o legislador buscou proteger as vítimas de situações vergonhosas, assim, permitindo que o juiz proíba o agressor de frequentar determinados lugares, principalmente os frequentados pela vítima e seus familiares, com o princípio de evitar possíveis desentendimentos, intimidações e escândalos.

A restrição ou suspensão de visitas está medida tem como finalidade ampliar a proteção no âmbito familiar, antes era restrito somente a mulher, porém, devido a toda a revolta com a situação que o envolve o agressor ele usará o menor como alvo de suas agressões. O agressor poderá usar de diversos meios para ferir, manipular, ou agredir psicologicamente a vítima, sendo capaz de promover uma alienação parental na relação afetiva entre o filho e mãe.

De maneira, bem precisa Souza (2016, p.196) explica:

A restrição objetiva evitar que o (a) suposto (a) agressor (a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele (a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança ao adolescente no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreado em uma opinião técnica.

O poder judiciário, após o auxílio da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, pode limitar ou suspender o direito de visitas aos dependentes, direito este a ser restabelecido apenas quando os ânimos acalmarem.

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios é uma medida protetiva de grande importância, ela consiste em que o magistrado arbitrar ao agressor a prestação de alimentos a sua ex. Companheira ou sua prole.

Dias (2019, p.186) demonstra, que:

Trata-se de providência que assegura a manutenção da entidade familiar. Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o

provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, impositiva a fixação de alimentos provisórios a favor dos filhos dependentes do agressor (ECA130, parágrafo único). Sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo.

Verifica-se que houve uma alteração ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, introduzindo duas novas medidas protetivas de urgência, com a Lei 13.984/2020, quais sejam, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e, ou em grupo de apoio.

Essas medidas provieram com a intenção de garantir a ressocialização do agressor da violência doméstica. Isso porque a punição do agente de forma isolada não se mostra bastante para quebrar o ciclo da violência, visto que a maioria dos casos relativos a este tipo de agressão são de autores reincidentes.

Cabe evidenciar que para cumprir as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, o juiz sempre poderá pleitear auxílio de força policial, quando perceber que for necessário.

### **3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

As medidas protetivas de urgências ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.  
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). (BRASIL, 2006, grifo do autor).

O encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, visa propiciar o acompanhamento de sua situação, sobretudo para evitar atos de violência.

Vale ressaltar que as medidas protetivas apenas surtirão impacto caso haja uma correta utilização do funcionamento e finalidade desses programas de atendimento, com suporte que condizem com os casos registrados dada a situação em que se encontre a ofendida.

Acerca da recondução da ofendida ao seu domicílio disposto no inciso II, pressupõe que já tenha ocorrido o afastamento do agressor. Essa recondução da vítima ao seu domicílio poderá ser realizada por força policial, a pedido da ofendida, ou do Ministério Público.

Também pode ser autorizada a saída da mulher da casa, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos, conforme previsto no inciso III, em vez de se determinado o afastamento do agressor.

Porto (2007, p. 101) argumenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

A separação de corpos prevista no inciso IV será decorrente de crime e não de questões de natureza civil. Caracterizada como uma ação cautelar tende a evitar outros casos de agressão ou até homicídio, já que a vida da ofendida deverá ser protegida de forma imediata. Para Dias (2019, p.183) a separação de corpos possui eficácia meramente jurídica, desconstituindo o vínculo jurídico entre a vítima e o agressor, ao passo que o afastamento de um dos cônjuges da residência possui eficácia material, representa a separação de fato.

A lei 11.340/2006 em seu artigo 24 estabelece um rol de medidas destinadas a proteger o patrimônio da mulher devido à agressão patrimonial que pode ser perpetrada pelo agressor. Nestes termos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

A referida medida tem em vista o impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal.

Os artigos 23 e 24 prever medidas direcionadas às ofendidas. E como se vê, são várias as ferramentas de proteção a mulher, ainda assim permanecem em situações de risco em decorrência do descumprimento das medidas, pela falta de conhecimento da Lei e de seus direitos.

Tais medidas representam uma verdadeira rede de proteção e prol da mulher vítima de violência, contudo, apesar de se mostrarem um grande instrumento de proteção, na prática apresentam falhas de aplicabilidade, não repercutindo os efeitos esperados.

## **4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1 Ineficácias da aplicabilidade das medidas protetivas**

Assim como já analisado, são várias as formas de proteção das mulheres que sofrem violência doméstica. As medidas protetivas sem dúvidas vêm sendo um grande mecanismo de proteção às vítimas de tal violência.

Apesar disso, há falhas nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e deficiências de monitoramento. Nos casos em que as medidas protetivas são solicitadas ou concedidas, os resultados aguardados pelas vítimas não são os pretendidos, com isso, evidenciado a sua ineficácia.

De um lado existe a eficácia da legislação em proteger a vítima, de outro uma ineficácia dos órgãos competentes para colocar as medidas protetivas em prática. A falha nas aplicabilidades das medidas protetivas inicia-se ainda na fase extrajudicial, isto é, no atendimento da autoridade policial que em virtude da precariedade do sistema não consegue disponibilizar um atendimento dos casos de imediato, do qual deveria ser uma prioridade.

Existe um conjunto de relatos analisados que permite identificar um “despreparo” nos agentes de segurança pública, dos quais, são vivenciados pelas vítimas de violência doméstica ao ir à delegacia que foram destacadas por Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172) que:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Ainda assim, mesmo após as denúncias realizadas, em várias ocasiões, as medidas não são concedidas ou não são suficientes para cessar a agressão, ocorrendo à falha na aplicabilidade das medidas protetivas no Poder Judiciário, que agem com morosidade na concessão das medidas em favor das vítimas. Essa lentidão para conceder a medida é decisiva para impedir a proteção da vítima, visto que, o agressor poder usar isso como meio para encadear novo episódio de violência contra a ofendida, podendo levando a vítima a desistir do procedimento.

Contudo, mesmo que a requisição das medidas protetivas seja feita com prontidão e a medidas concedidas em tempo ágil, a eficácia se encontra na falta de fiscalização por parte do Estado, e para haver a efetividade e cumprimento da Lei, é preciso de uma grande contribuição do Estado que age conjuntamente com outros segmentos do judiciário.

Sobre isso, Buzzo (2011, p. 25) diz que:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Constata-se que somente a base teórica trazida pela Lei não é o bastante para se torna real a eficácia para utilização das medidas protetivas, uma vez, que há a necessidade de aplicação do Poder Público nas organizações das delegacias, que acaba sendo uma entrada para o aparato estatal.

Afinal de contas a Lei Maria da Penha, tem como propósito prevenir e combater a violência doméstica e familiar e em deliberação com a mesma foi criado pelo Governo Federal a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que pretende com suas políticas oferecer atendimento necessário que possibilite a mulher em situação de violência a romper com este ciclo (DATA SENADO, 2018).

Ano passado 2021, o Data Senado divulgou em seu relatório feito a cada dois anos, o resultado de pesquisa e algumas informações que são relevantes e serão compartilhadas, que diz sobre o aumento no último ano da violência contra a mulher.

Percebe-se pela pesquisa realizada com 86% das mulheres brasileiras, que houve um aumento na violência praticada contra as pessoas do sexo feminino. A pesquisa mostrou um aumento de 4% em relação aos anos anteriores, quando indagadas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, 71% das entrevistadas alegaram que “o Brasil é um país muito machista”, a pesquisa também apontou que “68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

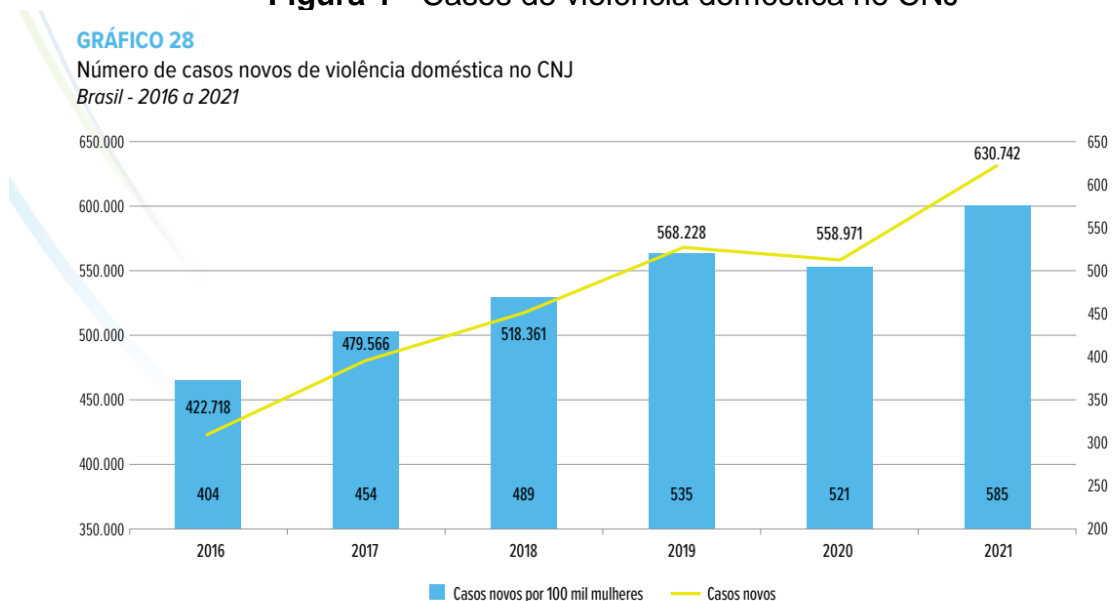
A mesma pesquisa, apontou que:

18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação. (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Há também, um levantamento de aumento de casos de violência doméstica, feito pelo Conselho Nacional de Justiça publicado pelo Anuário Brasileiro, referente ao ano de 2021, dos quais são dados reunidos entre o ano de 2016 e 2021, cujo, verificou um crescimento de quase 45% de novos casos de violência contra mulher. (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2022)

Em demonstração no gráfico a baixo.

**Figura 1 - Casos de violência doméstica no CNJ**



Fonte: Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Conselho Nacional de Justiça.

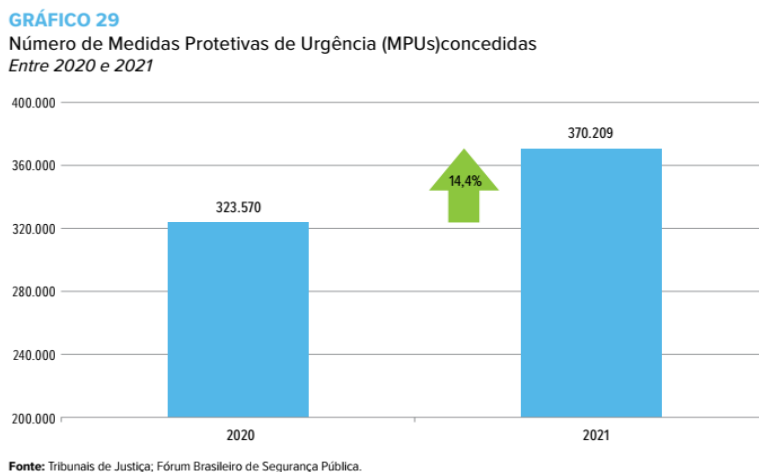
Diante deste cenário de aumento na violência doméstica e familiar, é de se questionar sobre as medidas protetivas garantidas na Lei Maria da Penha.

Em uma recente pesquisa publicada pelo site G1, os pedidos de medidas protetivas contra a violência doméstica, teve um aumento no 1º semestre de 2021 de 14%, isso significa que: “uma medida protetiva foi pedida a cada 80 segundos no Brasil. A cada hora, são solicitadas 45 medidas protetivas”. (G1, 2021)

Com o aumento da violência contra a mulher, há um aumento das medidas protetivas sucessivamente, tanto medidas concedidas, negadas, revogadas e suspensas.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de Medidas Protetivas concedidas cresceu 14,4% nos anos de 2020 e 2021 (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2022).

**Figura 2 - Número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas**



Logo, se pode observar com o crescimento de medidas protetivas concedidas uma atuação firme e rigorosa do Poder Judiciário diante da violência doméstica. Mas ainda sim existe uma ineficácia do Poder Judiciário que é bastante preocupante, tanto na fiscalização dessas medidas depois de concedidas, quanto até a concessão delas, que muitas das vezes nem chega a acontecer. Pois, ao mesmo tempo que houve um aumento significativo na concessão de tais medidas, houve também um aumento nas medidas não concedidas “as medidas negadas também cresceram 14%” (G1, 2021).

Uma vez que, a legislação tem evoluindo de forma satisfatória na tentativa de mitigar a ineficácia das medidas protetivas, aplicado pena mais rígidas ao infrator que descumprir a decisão judicial, porém só isso, não será suficiente.

Contudo, esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a eficácia necessária às medidas protetivas de urgência, pelo que os direitos fundamentais da mulher ainda estão sob proteção deficiente do Estado. (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2022).

#### 4.1.1 Femicídio

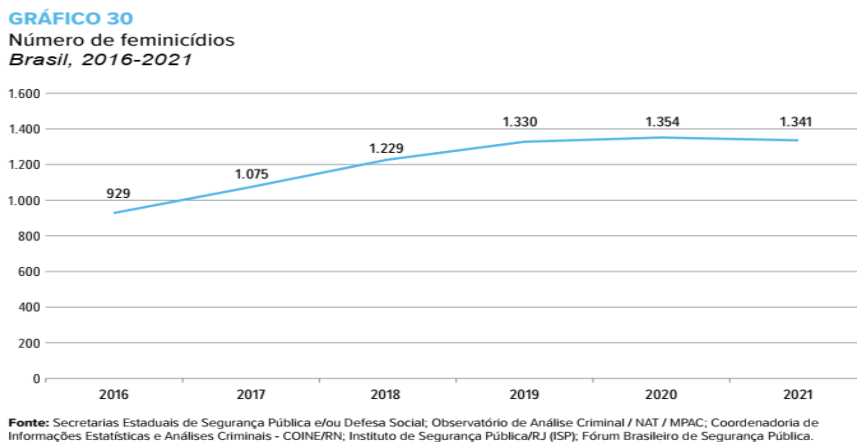
Diante de um cenário onde a violência doméstica teve um crescimento bastante significativo nos últimos anos, não se pode deixar de falar sobre o feminicídios que é:

O homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica. (PORFÍRIO, 2022).

Um ponto bastante alarmante são os números de casos de feminicídios que só crescem. Com base nos dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública a quantidade de feminicídios entre os anos de 2016 à 2021 teve uma alta de mais ou menos 44,3 %.

Conforme demonstração do gráfico abaixo nos números de casos de feminicídios passou de 929 casos no ano de 2016, para 1.341 no ano de 2021 (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2021).

**Figura - Número de feminicídios**



Como esse número alarmante de feminicídios, pode-se destacar que há sim uma falha na aplicação e na aplicabilidade, tanto nas medidas protetivas quanto nos direitos fundamentais.

Esse número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Conforme já destacado, a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção. (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2022).

#### 4.1.2 Pandemia do Coronavírus

Percebe-se que a falta de políticas públicas positiva para prevenir e reprimir a violência contra a mulher em território brasileiro ficou ainda mais visível com o acontecimento do Coronavírus que teve início no ano de 2020.

Com o surgimento da doença fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse estado de emergência internacional e instituísem um regime de isolamento social forçado.

Segundo Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS declarou que “A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas,

causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19”.

Apesar de que essas medidas fossem de extrema importância diante da necessidade do momento vivido pela pandemia, a situação de isolamento domiciliar tem efeitos colaterais e consequências perversas para milhares de mulheres em situação de violência doméstica, pois além de terem que permanecer em casa com seus agressores, como também depararam com barreiras no acesso às redes de proteção e aos canais de denúncias.

Diante das dificuldades em denunciar a violência sofrida durante o período de pandemia, foi levantado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados, meses após meses de isolamento. Como também foi indicado pela FBSP uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência a ofendida. (FBSP, 2020, p. 02)

Por outro lado, os levantamentos periódicos feitos pela FBSP, mostraram durante os meses de isolamento no período do ano de 2020, um aumento nos índices de feminicídios em diversos estados. (FBSP, 2020, p. 02)

Desta forma, segundo constataram os levantamentos periódicos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 03): “Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior”.

Diante disso, compreender-se que o ambiente familiar durante o período de isolamento social, tornou-se o lugar mais perigoso para aquelas mulheres que já sofriam violência doméstica antes do isolamento, uma vez que, isso foi só se agravou. Cumpre destacar que, quanto à concessão de medidas protetivas de urgência, observou-se uma redução entre o período de março e maio de 2020, indicado uma dificuldade de acesso ao mecanismo proposto pela legislação para coibir os tipos de violências cometidas contra as mulheres em situação de violência doméstica familiar. (FBSP, 2020, p 09)

Demonstrado pelo gráfico:

**Tabela 7: Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas.**

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Medidas Protetivas de Urgência										Acumulado (março a maio)		
	Tipo	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	...	...	...	...	...	...
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	...	...	...	...	...	...
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6
Rio de Janeiro	Distribuídas	...	...	...	...	...	...	3.381	1.866	-44,8	...	...	...
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Visto que, com os aumentos de casos de violência doméstica durante a pandemia e a ineficácia das medidas protetivas que, de forma isolada, não foram

eficazes para coibir esse fenômeno, faz com que seja necessário o desenvolvimento de novas estratégias, tanto por parte do Poder Público, quanto das iniciativas privadas, para assistir e acolher as mulheres nesse período de tanta vulnerabilidade (FORNARI, 2021, p. 2).

#### **4.2 Críticas às medidas protetivas de urgência**

Como já demonstrado, a concessão das medidas protetivas de urgências, somente, não significa, que a mulher vítima da violência doméstica terá seus direitos fundamentais garantidos e a proteção devida pelo Estado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a violência doméstica como um problema de saúde pública, visto que, suas consequências são graves e a alta incidência está presente em todas as classes sociais e em todas as regiões do mundo.

Em novos dados divulgados pela OMS e parceiros em 2021, revelam que o crescimento da violência contra a mulher continua devastador, e que: “Ao longo da vida, uma em cada três mulheres, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro” (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

As medidas protetivas, que foram elaboradas com o objetivo de suprimir a situação de violência doméstica familiar contra a mulher, lamentavelmente não são suficientes para proteger as vítimas, sendo que, os números referentes a violência doméstica no Brasil não para de crescer. Uma das maiores dificuldades enfrentadas, são a falta de fiscalização, já que, quando fixadas, em grande maioria dos casos, elas não são fiscalizadas da forma correta.

Ainda, que o Estado ampare as vítimas através das medidas protetivas, em muitos casos elas permanecem sofrendo agressões. Isso ocorre, porque, o agressor desobedece a medida imposta, com isso, a vítima retorna ao ciclo de violência.

De outro modo, existem várias razões que causa a não efetivação das medidas, acarretado assim à sua eficácia. São elas: a falta de infraestrutura, rede multidisciplinar formada por profissionais preparados para atender essa demanda específica, assim como a capacitação de policiais, psicólogos e juizes.

É, notável a eficácia e competência da Lei Maria da Penha, todavia, há graves falhas na sua aplicabilidade, são falhas que envolvem o Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, que ocasiona impunidade. A falha não se encontra na Lei, mas sim na estrutura, e é necessário destacar que é dever do Estado, por meio da administração pública, criar formas e mecanismo para proteger as vítimas de violência doméstica.

Afinal de contas, trata-se de um assunto bastante complexo e delicado, e é fundamental que o Estado entenda dessa forma e dê um tratamento individualizado. No entanto, vale evidenciar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é uma grande conquista, é um marco no quesito a proteção às mulheres, tendo somente que receber melhorias quanto à sua aplicabilidade.

#### **4.3 Crime de descumprimento das medidas protetivas**

A Lei 13.641 de 3 de abril de 2018 inclui o artigo 24 – A na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Esse dispositivo recém-inserido típico a conduta de descumprir as medidas protetivas, que dispões:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). (BRASIL, 2018, grifo do autor).

Anteriormente a edição da mencionada Lei, o descumprimento das medidas protetivas possibilitava apenas a determinação de multas ou decretação de prisão preventiva, previstas nos artigos 20 da Lei 11.340/06 e 313 do Código de Processo Penal. Porém predominava sobre a jurisprudências dúbidas a respeito dos efeitos penais. Para Cunha e Pinto (2020, p. 257):

Uma primeira corrente, defendia que a conduta do agente que descumpria a medida protetiva, configuraria o crime de desobediência. Nesse sentido, o Enunciado 27, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), a se conferir: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art.330 do CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”. Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pairava alguma divergência, havendo precedente que entendia configurado o crime do art. 359 do Código Penal, consistente na “desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”. Nesse sentido, AgRg no REsp 1.392.228/RS, j. 25.02.2014, rel, Jorge Mussi, *Dje* 10.03.2014. Mais recentemente, porém, aquela E. Corte pacificara entendimento no sentido de que a conduta era atípica, em face da possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria lei. Assim, na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, III, do CPP” (STJ, HC 305.442/RS, rel. Felix Fischer, j. 03.03.2015, *Dje* 23.03.2015).

Após a edição da Lei 13.641/2018, está encerrada qualquer dúvida jurisprudencial quanto o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 prevista em seu artigo 24 – A.

A condição do tipo penal prevista no novo artigo da Lei, prever uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Tendo em consideração a pena cominada para o crime, a Lei Maria da Penha veda em seu artigo 41 a aplicação do artigo 61 da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que considerar infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja a pena máxima não seja superior a dois anos. O comportamento criminoso no comento, refere-se a um crime contra a Administração Pública em que o sujeito passivo primário é o Estado, na qual teve a ordem judicial descumprida, e o sujeito passivo secundário é a própria vítima da violência doméstica.

#### 4.3.1 Projeto de Lei nº 1.861/2021

O Projeto de Lei nº 1.861 de 2021, de iniciativa do Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), que ainda está em tramitação no senado, propõe o aumento de pena para quem descumprir medidas protetivas em casos em que, segundo o Senador, são mais sensíveis, pois dizem a respeito à integridade física e emocional da mulher e seus dependentes.

Um dos fundamentos aplicado pelo Senador, é que a pena atual prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência do artigo 24 – A da Lei 11.340/2006, é muito branda, de modo que, no caso, a norma penal não tem atingido sua finalidade de prevenção do crime (CARMO, PL 1.861 de 2021).

Pretende-se, portanto, com o projeto o aumento da pena para a detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, para os casos de descumprimento relacionados ao artigo 22, incisos II, III “a”, III “c” e IV da Lei Maria da Penha. Essa pena seria aumentada para os casos “mais sensíveis”, de forma que os resultados para o cumprimento de outras medidas por venturas determinadas, não sofreria modificações.

Assim, no ponto de vista do Senador a pena que for aplicada ao agressor, sendo aumentada, auxiliaria para coibir a prática delitiva, permanecendo a melhor forma de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica familiar.

## **5 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento deste estudo possibilitou uma análise aprofundada sobre o contexto da violência doméstica no Brasil e a sua forma de desenvolvimento. Verifica-se que no Brasil o olhar mais atento para a violência doméstica foi despertado devido à grande repercussão aos órgãos internacionais que a denúncia de Maria da Penha Fernandes ocasionou ao país.

A Lei Maria da Penha é um verdadeiro avanço em respeito à proteção da mulher contra a violência doméstica, especialmente quanto à estipulação de uma série de instrumento que em tese deveria proteger a mulher das agressões sofridas no contexto familiar. Contudo, as medidas de proteção, não entregam a eficácia mínima necessária.

A análise principal iniciou do normativo, revelado os principais aspectos relativos à Lei 11.340 de 2006, bem como, foram abordados os principais conceitos relativos às medidas protetivas pautadas na Lei, assim como, os aspectos relativos à aplicabilidade dessas.

Observou-se que há uma cultura machista, herança do patriarcado, Estado omissivo, bem como a própria sociedade, são aspectos decisivos para o número de exorbitante de casos de violência doméstica e feminicídios contra a mulher no Brasil. Insta enfatizar que é dever do Estado de intervir nos casos de violência doméstica, uma vez que, é seu dever de garantir os direitos das mulheres.

Buscou traçar as principais problemáticas associadas ao cumprimento das medidas protetivas, evidenciando por meio do valoroso estudo como que esses impedimentos afetam na real prestação da tutela estatal em favor das vítimas da violência doméstica.

Foram expostos os resultados que têm se concedido as medidas protetivas, como seu acúmulo substancial de processos envolvendo a violência doméstica até a concessão das medidas protetivas. Da mesma maneira que ficou demonstrado que os problemas que tornam as medidas protetivas ineficazes estão associados aos procedimentos, às vítimas e a omissão estatal.

Conclui-se, portanto, que as mulheres sofrem com atos de violência tanto verbal, físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, que acaba causando danos

irreparáveis, inclusive levando mulheres a óbito, enfrentam o desrespeito, perante o reflexo de uma sociedade machista, onde o feminino não tem vez e voz.

Este estudo não esgota todo o assunto, sendo crucial trabalhos que visem aprofundar, como indicar soluções para esse grande problema, quanto magnitude do tema. Para que realmente exista mudanças em relação a violência doméstica contra a mulher no Brasil é fundamental enfatizar a aplicação da lei, como também a instrução de policiais que atendem as mulheres, infraestruturas físicas que possibilitem o cumprimento das medidas protetivas, criação e ampliação de rede multidisciplinar com profissionais qualificados, essas são umas das principais medidas a serem tomadas para que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 de 2006 se mostrem realmente eficazes, afinal a lei na sua parte escrita é relativamente eficaz, porém a sua aplicabilidade possui muitas imperfeições.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Descumprimento medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 22 ago. 2022.

A RESPOSTA do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. **Âmbito Jurídico**. 30 nov. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. **A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180**, Salvador, 2016. p. 165.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm#view). Acesso em: 22 ago. 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº Lei 11.340/06.** Salvador: JusPodivm, 2012.

CARMO, Luiz do. **Projeto de Lei nº 1.861, de 2021.** Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8970664&ts=1644340499869&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Violência. **Dicionário online de Português**. 2009. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 24 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Femicídio caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19-ed.3. **Nota Técnica**, 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

LEI Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem. **G1Globo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS**: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas do Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Femicídio. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**: análise crítica e sistemática. Porto Alegre, 2007. p. 101.

RODRIGUES, Gabriela. A ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas é tão lesiva quanto a ausência. **Canal ciência criminais**. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ineficacia-na-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-e-tao-lesiva/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. **Jus.com.br**. Mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ROMERO, Luiz. **Quem inspirou a Lei Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-inspirou-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SILVA, Marcelle Barroso Mozer da. Lei 11.340/2006 e seus mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher. **Jus.com.br**. Set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52355/lei-11-340-2006-e-seus-mecanismos-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentamento a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SIQUEIRA, Carolina. Crime de descumprimento de medidas protetivas. **Cers**, 2021. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crime-descumprimento-de-medida-protetiva/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

27% DAS MULHERES de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, 2022. **G1Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27-percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2022.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

VIOLÊNCIA contra a mulher aumentou no último ano. **Pesquisa DataSenado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, MORAES, Patrícia Rangel de, OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon. **Maria da Penha: comentários a lei 11.340-06**. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013.